



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE
Rua Cel. Walter Kramer, 357 – Parque Santo Antônio, Campos dos Goytacazes/RJ

AUDITORIA INTERNA
Sala 19 Tel.: (22) 2737-5650 – e-mail: audinterna@iff.edu.br

TIPO DE AUDITORIA	OPERACIONAL
UNIDADE GESTORA	IFF - REITORIA
CÓDIGO DA UG	158139
CIDADE	CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
RELATÓRIO Nº.	05/2018

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA

Em cumprimento ao Planejamento Anual de Atividades de Auditoria (PAINT) – Item X.4 – Educação de Qualidade para Todos – Subitem X.4.02 – Funcionamento das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, Auditoria n.º 06, para o exercício de 2018, bem como à solicitação feita pela Diretoria de Gestão Financeira e Orçamentária do *campus* Campos Centro (DGFOCC), a Auditoria Interna apresenta o resultado das atividades desenvolvidas de análise de conformidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado por **JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por meio do processo administrativo N.º 23318.003733.2016-01.

DO OBJETIVO

Este trabalho tem como finalidade principal a análise da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade repactuação, protocolada pela empresa **JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em 17/10/2016, bem como os fundamentos e comprovações apresentados pela contratada para fins de repactuação dos valores contratados. Indiretamente, apreciamos o Parecer nº 004/2017, emitido pela Diretoria de Gestão Financeira e Orçamentária do *campus* Campos Centro.

Auditoria Interna - Pág. 1 / 15

Este Relatório de Auditoria, incluindo seus anexos e complementos, tem caráter confidencial e o seu conteúdo é restrito a Reitoria do Instituto Federal Fluminense. Somente tal destinatário, discricionariamente, poderá remeter a outrem quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos contidos neste informativo. Qualquer uso não autorizado ou disseminação do todo ou de parte deste é expressamente proibido.

DA METODOLOGIA APLICADA

A metodologia estabelecida neste trabalho consiste na análise dos documentos apresentados no referido processo administrativo, especialmente a solicitação de repactuação (fls. 02/37); a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2016 do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas Refeições Rápidas (fast food) e afins do Estado do Rio de Janeiro (fls. 39/60); a CCT 2014/2016 do Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 62/86); o quadro resumo e a planilha de formação de custos com os novos valores solicitados (fls. 87/91); o termo de contrato nº 06/2014 (fls. 92/ 105); os termos de aditamento n.º 035/2015 (fls. 106/107); n.º 039/2016 (fls. 108/109); n.º 040/2017 (fls. 110/114) e o parecer nº 004/2017 da DGFOCC com os valores aceitos para fins de repactuação (fls. 115/118).

Foram consideradas, ainda, para fins de conformidade, as normas legais vigentes, especialmente a Instrução Normativa MPOG N.º 02/2008 publicada no D.O.U. em 02/05/2008; os Acórdãos do TCU N.º 1.309/2006 1ª Câmara; N.º 3.273/2007 1ª Câmara; Acórdão TCU N.º 1.827/2008 Plenário; N.º 1.828/2008 Plenário; N.º 2.655/2009 Plenário; N.º 73/2010 Plenário; N.º 8.237/2011, 2ª Câmara; o Parecer AGU-JTB N.º 01/2008 e os artigos 40, 55 e 65 da Lei nº 8.666/1993.

DOS PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

Nos trabalhos aqui apresentados, foram aplicados testes de observância (aderência/conformidade) e substantivos, considerando principalmente a conformidade legal em relação à solicitação da repactuação.

Os trabalhos realizados conferem destaque aos procedimentos internos adotados para tratamento do caso, sendo certo que, de modo geral, refletem os aspectos legais aplicáveis ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Ultrapassadas essas etapas, elencamos a seguir os enfoques para fins de definição de escopo:

1. Caracterização e definição entre o Reajuste (com base no artigo 40, XI, da Lei 8.666/93) e a Repactuação (com fulcro no artigo 65, II, d, da mesma lei) para o correto enquadramento legal;
2. Análise de cláusula de repactuação, com previsão contratual, inclusive quanto ao conteúdo a ser exposto (conforme artigos 55, III, e 65, II, d, da Lei N.º 8.666/1993 e Acórdão TCU N.º 2.655/2009);
3. Apreciação da evolução do serviço contratado, em função do contrato e dos termos aditivos celebrados, considerando os respectivos prazos, para fins de direito à repactuação;
4. Exame (fundamentação e comparação) da planilha de formação de custos e preços entre: planilha com novos valores solicitados pela contratada X planilha com valores definidos para repactuação pela Diretoria de Administração X planilha com valores definidos para repactuação pela Auditoria Interna;

Sobre este item, importante mencionar que não utilizamos critério de amostragem (probabilístico ou não) para seleção de dados a serem testados, haja vista que foi realizada análise de todos os itens de valor que compõem os custos e preços das planilhas de formação de custos.
5. Análise acerca do cumprimento do prazo de atendimento da solicitação realizada pela contratada para fins de repactuação por parte da Diretoria de Administração (artigo 40, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG N.º 02, de 30/04/2008).

DOS FATOS CONSTATADOS (EVIDÊNCIAS)

Após a realização dos trabalhos, destacamos os seguintes pontos importantes a serem observados:

1. Caracterização e definição entre os institutos do Reajuste e da Repactuação e seu correto enquadramento legal

Em primeiro plano, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais sobre licitações e contratos na administração pública, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Assim, é possível conceituar contrato como todo acordo de vontades firmado livremente pelas partes para criar obrigações e direitos recíprocos. Na órbita administrativa, por sua vez, trata-se de ajuste que a Administração, geralmente agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nos termos estabelecidos pela própria Administração.

Dessa forma, nos contratos administrativos há a busca da concretização do interesse público, o qual deve prevalecer sobre interesses privados. A partir disso, é possível justificar a existência de prerrogativas que dão à administração pública grau de superioridade sobre o particular contratado-as denominadas cláusulas exorbitantes (estampadas no art. 58 da referida Lei)- e que lhe permitem proceder de acordo com sua posição, tais como modificação e rescisão unilateral do pacto, sanções extracontratuais, entre outras.

Entretanto, a mencionada superioridade não é absoluta, tendo em vista a estabilidade garantida ao particular contratado no que tange à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É o que se denomina equilíbrio ou equação econômico-financeira do contrato administrativo, que detém fundamento constitucional e é tratado como princípio magno.

Corroborando o asseverado, o art. 58 da Lei 8.666 destaca, em seu parágrafo 1º, que “as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”. Assim, como forma de propiciar a manutenção do equilíbrio contratual, o particular possui instrumentos - cláusulas obrigatórias que devem constar no contrato - para adequação de eventuais instabilidades sofridas, quais sejam: a revisão e recomposição.

Tendo em vista que a lei não estabeleceu distinção entre as formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ficou a cargo da doutrina administrativista fazê-lo. Nesse diapasão, na lição do autor Renato Geraldo Mendes (Lei de Licitações e Contratos anotada, 2013, pag. 1072):

Recomposição é uma expressão genérica que designa todo e qualquer reequilíbrio da equação econômico-financeira, por força de revisão, reajuste ou repactuação. Assim, sempre que for rompido o equilíbrio entre o encargo (“E”) e a remuneração (“R”) será necessário promover a recomposição, independentemente do rótulo atribuído ao fato que ensejou o rompimento. Portanto, recomposição é gênero do qual são espécies a revisão, o reajuste e a repactuação. Revisão é, por sua vez, a recomposição do “R” em razão de desequilíbrio extraordinário e extracontratual. (...) O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de revisão do “R” em razão de desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. (...) O que diferencia o reajuste da repactuação é simplesmente o fato de que no reajuste, a recomposição do “R” é feita por meio de um índice geral ou específico. Na repactuação, a recomposição é realizada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha de composição de preços. (grifo nosso)

Deste modo, a repactuação do contrato administrativo tem por objetivo restabelecer a equivalência entre os encargos do contratado e sua contraprestação financeira ante a defasagem (decorrente da inflação) dos valores contidos na proposta, como, por exemplo, aumento do valor da mão-de-obra, de benefícios como auxílio transporte, insumos, entre outros. As formas de equiparar tais obrigações se dão através da comprovação do aumento dos gastos (repactuação) ou da aplicação automática de índices ao valor do contrato (reajuste).

Além dessa relevante diferença entre os institutos, transcrevemos abaixo, para fins de esclarecimento no que diz respeito aos seus objetos, trechos de Acórdãos do Tribunal de

Contas da União - TCU contendo definições e diferenças entre os instrumentos, bem como sua aplicação no caso concreto:

Acórdão TCU N.º 1.827/2008

“25. A Lei nº 8.666/93 prevê que o valor pactuado inicialmente entre as partes pode sofrer três espécies de alterações: reajuste (artigo 40, inciso XI), atualização financeira em decorrência de atraso no pagamento (artigo 40, inciso XIV, alínea “c”) e reequilíbrio econômico-financeiro (artigo 65, inciso II, alínea “d”).

26. O reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. (grifo nosso)

27. O reequilíbrio econômico-financeiro stricto sensu, por sua vez, trata do reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado. Instituto previsto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, é concedido ao contratado pela Administração, desde que se verifique a ocorrência das hipóteses específicas de sua admissibilidade apontadas pela lei.”

Acórdão TCU N.º 1.309/2006

“10.1. Reajuste (ou reajustamento) é o instituto que se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação. Está autorizado pelas disposições do arts. 40, inciso XI, 55, inciso III e 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93 e pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 10.192/01. Baseia-se no estabelecimento prévio, no edital, de índices que refletem a variação dos custos de execução do contrato. A estipulação de reajuste é admitida exclusivamente para os contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. A periodicidade mínima de concessão é um ano.”

“10.5. Repactuação, diferentemente dos demais institutos mencionados, não tem sede na Lei n. 8.666/93, ao menos de forma expressa. Foi previsto pelo art. 5º do Decreto N.º 2.271/97, na esteira de uma série de medidas adotadas pelo governo para desindexar a economia. O aludido Decreto n. 2.271/97 dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, vedando a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a indexação de preços por índices gerais.”

10.7. A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua”.

Acórdão TCU N.º 114/2013

“Por outro lado, na execução indireta de serviços (terceirização), pode ser feita ainda uma distinção de contratos onde há alocação por parte do contratado de seus empregados com exclusividade na sede da Administração para que em seu nome executem certa e determinada atividade. Somente para estes contratos justifica-se a apresentação de propostas calcadas em Planilha de Custos e Formação de Preços baseadas nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho ou instrumentos congêneres das categorias profissionais envolvidas na prestação do

referido serviço. Nestes contratos, que podem ser designados "com dedicação exclusiva de mão de obra", o seu reajustamento dar-se-á pelo instituto da repactuação.

Para os demais serviços continuados prestados mediante execução indireta, onde não se tem esta alocação individualizada da força de trabalho da contratada diretamente para a contratante (não há dedicação exclusiva de mão de obra), os preços são apresentados independentes da Planilha de Custos de Formação de Preços formada a partir de salários normativos". (grifo nosso)

No caso em tela o objeto do contrato se refere à prestação de serviços de recebimento, armazenamento, higienização, pré-preparo, preparo e distribuição de alimentação, bem como higienização de equipamentos, utensílios e instalações das cozinhas e despensas e supervisão das atividades relacionadas para atuar nas dependências do Campus Campos Centro do IFF de forma direta e contínua, referente ao ano de 2016, conforme explicitado na fl. 03 do processo administrativo sob análise.

Esclarecidas as definições e diferenças entre os institutos do reajuste e da repactuação, observamos que o solicitado pela empresa contratada refere-se ao instrumento da repactuação, vez que o objeto contratual é um serviço contínuo de execução indireta com o fornecimento de mão de obra exclusiva, com apresentação de planilha de custos. Assim, correta a definição e utilização do instrumento, tanto pela contratada quanto pela Diretoria de Administração.

2. Regras e diretrizes do procedimento de contratação

A Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e que revogou a Instrução Normativa nº 02, de 2008, estabelece no parágrafo único do art. 75 *in verbis*:

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

Deste modo, a presente solicitação de repactuação deve ser analisada à luz das disposições da IN nº 02/2008, tendo em vista que a contratação do serviço se deu em 01 de julho de 2014 e o pedido de repactuação foi protocolado em 17 outubro de 2016.

3. Análise de cláusula de repactuação e sua disposição contratual

Com esteio na definição de escopo, observamos, em relação ao segundo item, que a cláusula de repactuação está corretamente inserida no **Termo de Contrato nº 06/2014** (fls. 92/105), que firma acordo entre o Instituto Federal Fluminense e a empresa **JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS Ltda ME.** para realização de recebimento, armazenamento, higienização, pré-preparo, preparo e distribuição de alimentação, bem como higienização de equipamentos, utensílios e instalações das cozinhas e despensas e supervisão das atividades relacionadas para atuar nas dependências do Campus Campos Centro do IFF.

In verbis, (fl. 99):

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO

O preço dos serviços poderá ser repactuado desde que observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, a contar da data da proposta ou da última repactuação, conforme previsto na IN nº 02/2008 STLI/MPOG.

Parágrafo primeiro. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho, ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipação e benefícios não previstos originalmente.

Parágrafo segundo. Advindo o prazo legal para repactuação do Contrato, caberá à **CONTRATADA** apresentar a demonstração analítica da variação dos componentes dos respectivos custos, bem como cópia autenticada do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho conforme planilha inicialmente apresentada, devidamente justificada, efetuando os cálculos e submetendo-os à aprovação da **CONTRATANTE**.

Parágrafo terceiro. Fica vedada a indexação por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos, bem como inclusão de antecipação e de benefícios não previstos originariamente.

Parágrafo quarto. Autorizada a repactuação, pela **CONTRATANTE**, o pagamento da diferença entre o valor reajustado e o inicialmente firmado, relativo aos serviços já prestados, será efetuado mediante a apresentação de fatura distinta da apresentada mensalmente.

Portanto, observamos o cumprimento do disposto no Artigo 55, inciso III, da Lei N.º 8.666/1993, que trata das cláusulas essenciais ao contrato, e do Acórdão TCU n.º 2.655/2009, haja vista que há previsão contratual para o reajustamento de valores (sentido amplo), e, especificamente, para a repactuação (em sentido estrito).

Acórdão TCU N.º 2.655/2009

“9.3.1 nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, c/c art. 5º do Decreto 2.271/97, passe a incluir, nos futuros editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos;” (grifo nosso)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

No entanto, apresentamos, a título exemplificativo, contrato elaborado pelo Tribunal de Contas da União celebrado com a empresa City Service Segurança Ltda. (documento em anexo), cuja cláusula 12 trata da repactuação, estabelecendo de forma mais clara em que condições esta ocorrerá.

Assim, apesar de cumpridas as exigências do artigo 55, inciso III, da Lei N.º 8.666/1993, sugerimos à **Diretoria de Administração o aperfeiçoamento da cláusula sobre repactuação nos futuros termos de contrato** para melhor clareza dos direitos e obrigações da contratada.

3. Apreciação da evolução do serviço contratado para fins de direito à repactuação

A evolução contratual ocorrida entre a empresa **JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS Ltda. ME** e o Instituto Federal Fluminense pode ser notada, a partir do a partir do Termo de Contrato N.º 06/2014 (vigência de 01/07/2014 a 30/06/2015) seguidos dos seguintes termos de aditamento:

1º Termo de Aditamento N.º 35/2015 (com vigência de 01/07/2015 a 30/06/2016);

2º Termo de Aditamento N.º 39/2016 (com vigência de 01/07/2016 a 30/06/2017);

3º Termo de Aditamento N.º 40/2017 (com vigência até 30/06/2018);

Ocorre que a empresa contratada protocolou requerimento de repactuação dos valores do contrato em **17/10/2016**, após a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato n.º 39/2016, que prorrogou a vigência do contrato de 01/07/2016 a 30/06/2017, revigorando todas as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo contrato nos termos da cláusula terceira “das disposições gerais” (fls. 109).

Em relação ao pedido de repactuação com base na CCT de 2016 do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas Refeições Rápidas (FAST FOOD) e afins do Estado do Rio de Janeiro, registrada em **25/02/2016**, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, observamos a ocorrência de **preclusão lógica** do direito à repactuação para o período mencionado.

Isto se deve pelo fato de **solicitação intempestiva de repactuação** por parte da contratada, já que em **25/05/2016** o contrato foi prorrogado e as cláusulas e condições mantidas conforme TA n.º 39/2016.

Assim, a partir da publicidade da CCT em 25/02/2016, a empresa contratada poderia ter solicitado a repactuação. Todavia, manteve-se inerte em relação a esta pretensão e, posteriormente, em 25/05/2016, posicionou-se contrariamente a um pedido de repactuação, já que assinou a manutenção das condições do contrato.

Já o requerimento de repactuação com base na CCT 2014/2016 do Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro com vigência de 01/10/2014 a 30/09/2016, registrada em **09/06/2016** merece prosperar.

Ao prorrogar a vigência do contrato e de suas cláusulas por meio do T.A nº 39/2018 em 25/05/2016, a empresa não teria, de fato, como formular a solicitação de repactuação com base nesta CCT, uma vez que a mesma só se tornou pública com o seu registro no dia 09/06/2016.

Portanto, a despeito da assinatura do TA nº 39/2016, o pedido de repactuação para o cargo de nutricionista é tempestivo, razão pela qual a planilha de formação de custos apresentada foi objeto de análise contida no Papel de Trabalho PT-A.

4. Exame - fundamentação e comparação - entre planilhas de formação de custos

Após a realização dos testes na planilha de formação de custos e preços, os valores encontrados divergem tanto daqueles requeridos pela empresa quanto dos valores calculados pela DGFOCC em seu Parecer nº 04/2017 (fls. 115-118). A diferença de valores é esclarecida pelos papéis de trabalho, com base nos cálculos e respectivas notas explicativas.

Dentre as divergências, destacamos as seguintes:

4.1. Afastamento maternidade

As datas e valores do reajuste do piso salarial mensal dos nutricionistas contidos na Cláusula Terceira da CCT 2014/2016(fl. 63) influenciam o cálculo do total do item 4.3.

Conforme demonstrado no **PT.A**, a empresa contratada não considerou os diferentes momentos do contrato, ao passo que a DGFOCC não diferenciou o valor final deste item para cada momento, o que gerou divergência dos valores calculados.

4.2 Aviso prévio indenizado, Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado e Multa do FGTS sobre aviso prévio indenizado

Em relação ao percentual adotado para o aviso prévio indenizado (0,42%), entendemos que se encontra em conformidade com o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (2011) no sentido de que cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador antes do término do contrato de trabalho. Cálculo $((1/12) \times 0,05) \times 100 = 0,42\%$.

Desta forma, verificamos divergência entre os cálculos apresentados na planilha de formação de custos da empresa contratada e da DGFOCC.

Conseqüentemente também verificamos divergência nos valores relativos à incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado e Multa do FGTS sobre aviso prévio indenizado.

4.3 Multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado e Módulo 4.4 Rescisão

De acordo com o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de preços no Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (2011, p.27), o cálculo será: valor da multa do FGTS trabalhado (40%) + contribuição social s/FGTS (10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicado sobre o custo de referência do aviso prévio trabalhado.

Desta forma, verificamos divergência entre os cálculos apresentados na planilha de formação de custos da empresa contratada e da DGFOCC.

Conseqüentemente também verificamos divergência nos valores relativos ao total de cada momento do Módulo 4.4 Rescisão.

4.4 Custos Indiretos, Tributos e Lucro

Encontramos divergência de cálculo em todos itens do módulo 5 Custos Indiretos, Tributos e Lucro nas planilhas de formação de custos da empresa contratada e da DGFOCC, uma vez que para determinar tais valores deve ser considerado o somatório dos Encargos Sociais e trabalhistas (Módulo IV) – o qual, conforme demonstrado em PT.A não confere com os cálculos da Auditoria Interna.

Conseqüentemente também verificamos divergência nos valores relativos ao total de cada momento do Módulo 5.

5. Análise do cumprimento do prazo de atendimento da solicitação realizada pela contratada para fins de repactuação por parte da DGFOCC

Em relação ao cumprimento do prazo de atendimento do pedido de repactuação, identificamos que o **prazo máximo para decisão por parte da DGFOCC encontra-se em não conformidade**, haja vista que a solicitação da contratada ocorreu em 17/10/2016, conforme descrito na fl. 02 do processo, e o Parecer foi exarado em 10/08/2017, ou seja, com mais de nove meses de atraso, excedendo, assim, o limite de **60 dias**.

É oportuno lembrar que o processo administrativo requer também do servidor o cumprimento de prazos. Vejamos o que diz a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão:

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

(...)

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. (grifo nosso)

Assim, é imprescindível destacar a relevância do cumprimento do prazo de resposta ao pedido de repactuação por parte da Administração, obrigação constante no referido artigo, qual seja, sessenta dias contados a partir da solicitação e entrega dos comprovantes de variação dos custos.

Fornecer resposta à contratada no prazo estabelecido, além de contribuir para o deslinde processual, caracteriza conduta socialmente desejada e compatível com o dever de organização e presteza, que deve ser sempre alvo do Instituto Federal Fluminense.

DA CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÕES

Com base em todo o exposto, identificamos pontos de melhorias que devem ser adotados, para fins de aprimoramento nos controles e o melhor aproveitamento dos recursos envolvidos:

1. Em relação à cláusula de repactuação contida no contrato, sugerimos a realização de uma consulta ao representante da Procuradoria Federal, lotado neste Instituto, a respeito da necessidade ou não de aperfeiçoamento da cláusula relativa à repactuação de valores contratuais nos futuros contratos, haja vista ser o responsável pela apreciação prévia das normas editalícias/contratuais. Caso haja necessidade, sugerimos ainda o envio das alterações realizadas ao setor de Contratos do Instituto, a fim de que atualize os instrumentos contratuais.
2. Sugerimos que a DGFOCC encaminhe este Relatório de Auditoria, especialmente o **PT. A - Repactuação**, que traz a planilha de formação de custos e preços, ao fiscal do contrato, a fim de que este acompanhe o fiel cumprimento do contrato, bem como os recolhimentos trabalhistas, fiscais e previdenciários pactuados.
3. No que toca ao atendimento dentro do prazo legal estabelecido para decidir o pedido de repactuação, recomendamos que a DGFOCC revise seus procedimentos operacionais para que seja possível responder aos pedidos de repactuação dentro do prazo legal (60 dias, contados da solicitação), conforme descrito no artigo 40, §3º, da Instrução Normativa N.º 02, de 30/04/2008, emitida pela SLTI/MPOG.
4. Por derradeiro, recomendamos, em virtude da desarmonia no valor mensal a ser repactuado, que a DGFOCC revise os cálculos, especialmente em alguns itens cujo valor mostrou-se divergente dos valores apresentados neste trabalho, conforme PT.A

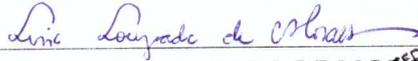
4. Por derradeiro, recomendamos, em virtude da desarmonia no valor mensal a ser repactuado, que a DGFOCC revise os cálculos, especialmente em alguns itens cujo valor mostrou-se divergente dos valores apresentados neste trabalho, conforme PT.A - **Repactuação**, acarretando assim valor final diferente a ser repactuado com a contratada.

Anexamos a este Relatório para fins de entendimento o PT. A – **Repactuação** e o Anexo 01.

DAS HORAS CONSUMIDAS PELA AUDITORIA INTERNA

<u>Nome (Servidor):</u>	<u>Nº de Horas Consumidas</u>
LIVIA LOUZADA DE MORAES	126 horas
ROSANA ALVES GAMA SOUZA DA SILVA	60horas

Campos dos Goytacazes, 29 de junho de 2018.


 LIVIA LOUZADA DE MORAES
 Auditora Interna
 Matrícula SIA 193492
 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE
 Livia Louzada de Moraes
 Auditora Interna

Ciente em ____/____/____

Carlos Alberto Fernandes Henriques
 Diretor-Geral
 campus Campos Centro

David Rodrigues Tavares de Freitas
 Diretoria de Gestão Financeira e Orçamentária
 campus Campos Centro